



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	599
Decisão CEEC/SE nº	411/2018
Referência	Item 5.1.3 – BLOCO 03 - PROTOCOLO 1674624/2016
Interessado	D VERAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 655104-2016, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e da outra providencia.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 655104-2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil HILTON ROCHA SILVEIRA, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 655104-2016, lavrado em 19 de agosto de 2016, contra a pessoa jurídica D VERAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME, CREA 000000097-3, CNPJ 08.222.446/0001-72, por infração enquadrada como pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 336-89 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 655104-2016 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 220, quinta-feira, 17 de novembro de 2016, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a pessoa jurídica D VERAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME, CREA 000000097-3, CNPJ 08.222.446/0001-72, encontra-se com seu registro ativo neste conselho, entretanto, sem responsável técnico para cobrir objetivo social; Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe encaminhou para a empresa D VERAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME, no dia 27 de julho de 2016, um comunicado informando a ausência de responsável técnico e estabelecendo prazo para a regularização; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico” e capitulada no Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, que

dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei ... Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas."; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; Considerando que a autuada encontra-se registrada no CREA e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, constando como sua atividade econômica principal "41.20-4-00 - Construção de edifícios"; Considerando que a pessoa jurídica que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional, segundo preceitua o art. 6º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 17 de novembro de 2016; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 655104-2016 em epígrafe foi de R\$5.896,34, e que a multa à época da autuação, em 19 de agosto de 2016, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL-2041/2015, nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R\$ 5.896,34 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 655104-2016, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.", **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil HILTON ROCHA SILVEIRA; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 655104-2016, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar os senhores Ana Carolinne Aragão Santos e Tadeu Maciel Silva Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR